



LEI Nº. 1134/2022

“Institui o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade, estabelece critérios do rateio de honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

Art.1º. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art.2º. O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores de públicos enquadrados nos Níveis 1 e 2, conforme inciso III do art. 10 desta Lei;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, obedecida a proporcionalidade indicada no inciso I do art. 10 desta Lei;

III - o aprimoramento profissional dos Procuradores Jurídicos que atuam na demanda judicial do município;

Art.3º. São receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade:



I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VI - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade;

VII – percepção dos valores apurados a título de honorários advocatícios elencados nas receitas previstas nos incisos de I a VI deste artigo, que se encontrem depositados antes do advento desta Lei, cujos valores serão destinados ao reaparelhamento e manutenção da Procuradoria Geral do Município.

§1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade serão depositadas obrigatoriamente em conta aberta em nome do Município de Natividade para este fim específico.

§3º. Fica vedada a utilização dos recursos proveniente da conta acima referida pelo Município de Natividade para fins diversos do que os previstos nesta Lei, bem como deverá realizar a reposição imediata dos valores retidos por meio de bloqueio judicial.

§4º. O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade não integrará a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o dito recurso fica em poder da entidade pública temporariamente.



§5º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º e Art. 11 desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§6º. Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer Procurador Municipal, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

Art.4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA

DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE.

Art.5º. A gestão do Fundo será feita pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira.

Art.6º. Fica criado o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade.

Art.7º. O Conselho de que trata o art. 6º desta Lei será formado com a participação de todos os Procuradores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, sendo o seu presidente eleito, por maioria de votos para mandato pelo prazo de um ano, vedada a recondução.

Parágrafo Único. As decisões e deliberações do Conselho de que trata o art. 6º desta Lei serão tomadas pela maioria simples de seus membros. Em caso de empate, o desempate será feito pelo voto do Procurador Geral do Município.



Art.8º. São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade aos servidores públicos enquadrados nos Níveis 1 a 2, conforme inciso III do art. 10, desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

III - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade;

V - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição;

IX – o Conselho Consultivo deverá prestar contas da Arrecadação e Aplicação dos seus recursos no final de cada exercício financeiro.

Art.9º. São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 6º desta Lei:

I - gerir o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do Art. 2º, desta Lei, em conjunto com os demais membros do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo, de que trata esta Lei;

II – acompanhar os empenhos e pagamento das despesas realizadas através da conta nx;

III- assinar, em conjunto com o Tesoureiro do Fundo, toda a movimentação bancária;

IV - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;



V - submeter ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a documentação necessária para o pagamento do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade, de que trata o Art. 10 desta Lei e para a elaboração das demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VII - providenciar junto ao órgão central de contabilidade do Município a demonstração da situação econômico-financeira do Fundo;

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

Art.10. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade serão partilhadas, trimestralmente, e deverão ser discriminadas nos holerites dos beneficiários, atendendo aos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) serão destinados ao reaparelhamento e manutenção da Procuradoria Geral do Município de Natividade.

Parágrafo único: São ações de manutenção e reaparelhamento, a aquisição de livros, custeio de capacitação, hospedagens, combustíveis para deslocamento a serviço da Fazenda Pública em audiências, quando realizadas em veículo não oficial.

II - 80% (oitenta por cento) serão destinados ao rateio, entre os Procuradores Jurídicos e Procurador Geral do Município.

III – O rateio proposto no inciso anterior será efetuado no percentual indicado na tabela abaixo:

NÍVEL	SERVIDOR	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O INCISO II
01	Procurador Geral do Município	20%
02	Procuradores Jurídicos	80%

IV – Os servidores indicados no inciso anterior, assim se definem:

Prefeitura Municipal de Natividade

Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro, Natividade – RJ. CEP.: 28.380-000

Tel/Fax: (22) 3841-1051, Site: www.natividade.rj.gov.br - E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br



a) Advogado Geral do Município: Advogado nomeado pelo Prefeito Municipal que exerce cargo comissionado de chefia e supervisão na Procuradoria Geral do Município de Natividade.

b) Procuradores Jurídicos: Advogados Municipais: Advogados de carreira efetivos devidamente aprovados em concurso público para cargo de Advogado no referido órgão;

§1º - O percentual indicado no nível 2 da tabela constante no inciso III do art. 10 será rateado em partes iguais aos advogados mencionados na alínea “b”, inciso IV deste artigo.

§2º - O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, preferencialmente a ser pago junto com a folha de pagamento.

Art.11. Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio trimestral das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade, os servidores públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 10, que porventura estejam sob as seguintes condições:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença-prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

IV - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;



VI - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar, ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade, atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários de sucumbência.

Art.12. Não será habilitado ao recebimento das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;

V - em licença para campanha eleitoral;

VI - no exercício de mandato eletivo;

VIII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

X - afastado em virtude de aposentadoria;

§1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§2º O retorno do servidor público a sua função típica, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§3º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§4º As hipóteses previstas neste artigo serão deliberadas pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

CAPÍTULO IV

Prefeitura Municipal de Natividade

Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro, Natividade – RJ. CEP.: 28.380-000

Tel/Fax: (22) 3841-1051, Site: www.natividade.rj.gov.br - E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br



DA TESOURARIA E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I

Da Tesouraria

Art. 13. O Fundo da Procuradoria do Município de Natividade disporá de uma tesouraria, para o desempenho das atribuições previstas nesta Lei e no seu regulamento, observadas as demais normas pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Tesouraria do Fundo Municipal da Procuradoria:

I - Efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;

II - Responsabilizar-se pela movimentação e controle das contas bancárias, assinando os cheques conjuntamente com o Presidente do Fundo;

III - Disponibilizar informações sobre os saldos bancários relativos a contas específicas do Fundo da Procuradoria;

IV - Fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis;

V - Desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam outorgadas em decreto.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 14. A contabilidade do Fundo da Procuradoria tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária das ações voltadas à Procuradoria, observados os padrões estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 15. A contabilidade será organizada de forma a garantir a concretização dos objetivos do Fundo mediante o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art.17. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Natividade não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos enquadrados nos Níveis 1 a 2.

Art.18. A apuração dos valores do trimestre do último ano da Legislatura, excepcionalmente será apurado até o dia 20 de dezembro e pago até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Na hipótese do valor a ser rateado, quando acrescido do vencimento mensal, ultrapassar o teto estabelecido no parágrafo 1º do art. 14, esse valor deverá ser destinado ao fundo de que trata o inciso I do Art. 10 desta lei.

Art.19. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade – RJ 13 de julho de 2022.

Severiano Antônio dos Santos Rezende

Prefeito Municipal